

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 163

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, tendo examinado com a devida atenção a proposta de lei n.º 16-J, da iniciativa do Ministro da Marinha, promovendo a primeiros tenentes de marinha os segundos tenentes que tiverem dois anos de serviço na arma, é de parecer que deveis aprová-la. A excepção feita para os segundos tenentes de marinha na promoção à classe imediata, após dois

anos de trabalhos no mar, não faz sentido, principalmente tratando-se da classe que exerce as funções de comando. Os decretos n.º 4:461, de 22 de Junho de 1918, e 4:423, de 15 de Junho de 1918, deixando no esquecimento os segundos tenentes de marinha, praticaram uma injustiça que urge reparar, e é esse o objectivo da proposta de lei em questão.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 1919.

João E. Águas.
Liberato Pinto.
Plínio Silva.
Domingos da Cruz.
Jaime de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo apreciado a proposta de lei n.º 16-J, de iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, reconhece que ela não acarreta nenhum aumento de despesa. Encurtando o tempo dos tirocínios legais, facilita a promoção dos segundos tenentes de marinha a primeiros tenentes,

em cujo quadro há vagas. A antiguidade dos oficiais promovidos nestas condições, se a proposta for convertida em lei e retrotraída nos termos do artigo 2.º, não implica aumento de despesa, visto que ela não dá direito ao recebimento da diferença de vencimentos.

Sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Novembro de 1919.

Álvaro de Castro.
António Maria da Silva.
F. de Pina Lopes.
Alberto Jordão.
Raúl Tamagnini.
J. M. Nunes Loureiro.
Estêvão Pimentel.
Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 16-J

Senhores Deputados.— Os efectivos de officiaes subalternos das diferentes classes da armada acham-se bastante reduzidos em relação aos seus respectivos quadros, e foi certamente atendendo a esta circunstância que o decreto n.º 4:461, de 22 de Junho de 1918, estabeleceu como medida transitória o tempo mínimo de dois anos de serviço na arma, no posto de segundo tenente para as classes dos engenheiros maquinistas e de administração naval.

Ainda pelo decreto n.º 4:423, de 15 de Junho de 1918, se reduziu também o tempo de permanência no posto de segundo tenente a dois anos à classe de officiaes auxiliares do serviço naval.

A excepção feita em relação aos officiaes de marinha não é justa, porque impossível seria justificar-se o conceito de que para se firmar a competência técnica e profissional para a promoção a primeiro tenente engenheiro maquinista bastem dois anos de serviço na arma, no posto de segundo tenente, ao passo que para a promoção a primeiro tenente da classe de marinha são precisos quatro.

Se atendermos ainda a que muitos officiaes subalternos de marinha, nos postos de segundo tenente e guarda-marinha, desempenharam durante a guerra importantes funções, traduzidas por longos cruzeiros e prolongados combóios, e em muitas operações arriscadas, com verdadeira abnegação e espirito de sacrificio, pode-se considerar o beneficio de promoção, que esta proposta de lei representa, como justo reconhecimento da Pátria pelos seus bons serviços.

Ministério da Marinha, 10 de Julho de 1919.

Para terminar com a desigualdade que resultou da promulgação dos dois citados decretos, havendo segundos tenentes de marinha actualmente mais antigos do que os seus camaradas doutras classes já primeiros tenentes, é justificável que a antiguidade como primeiros tenentes seja contada desde o dia em que completarem dois anos no serviço da arma, no posto de segundo tenente.

Por estas razões tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Enquanto não estiver preenchido o quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha, ou até quando as circunstâncias se tiverem modificado pelo estabelecimento duma nova lei de tirocínios, serão promovidos a primeiros tenentes os segundos tenentes de marinha que neste posto contem dois anos de serviço na arma, satisfaçam às condições gerais de promoção, tenham servido em comissão de embarque como segundos tenentes por tempo não inferior a um ano, sendo, pelo menos, três meses fora dos portos do continente da República, ou trinta derrotas, e estejam habilitados a exercer, em geral, as funções de imediato, e em particular as de comando de navios de pequena lotação.

Art. 2.º A antiguidade dos officiaes nas condições do artigo anterior será contada desde a data em que tenham completado dois anos no serviço da arma como segundos tenentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha.*